

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nota Técnica nº 03/2022 – CAO Consumidor

EMENTA: coibição ao abate clandestino de animais para consumo humano.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CAO CONSUMIDOR do MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através do seu Núcleo de Estudos (criado pela Portaria POR-PGJ Nº 3.424/2021, datada de 14/12/2021), no uso de suas atribuições, com fundamento no Inciso II, do art. 33, da Lei nº8.625/1993 e no inciso II, art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente Nota Técnica, **sem caráter vinculativo**, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral aos órgãos de execução.

CONSIDERANDO que o abate clandestino de animais constitui dano e risco de dano à saúde do consumidor, ao meio ambiente, e à população em geral, além de poder caracterizar-se como infração nas esferas administrativa, ambiental e criminal;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.*

(...)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.”*

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(...)

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, determina:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; (...)

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo; (...)

CONSIDERANDO a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei 13.680/2018, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 9.013/2017, alterado pelo Decreto nº 10.468/2020, o qual estabelece:

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:
I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armaze-

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

nagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto n° 10.468, de 2020).

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto n° 10.468, de 2020)

CONSIDERANDO a possibilidade da existência, em diversos municípios do Estado, de locais que não seguem as exigências legais para conferir segurança no abate de carne animal para consumo humano;

CONSIDERANDO que o Código Sanitário Estadual, aprovado pelo Decreto n° 20.786/1998, prescreve:

Art. 485 - Compete aos gestores municipais a apreensão e o sacrifício de qualquer animal, independentemente do seu estado de saúde, tendo em vista o controle das zoonoses e a proteção da saúde da coletividade.

Parágrafo Único - Na condição prevista nesse artigo, não poderá haver reclamação nem ser exigida indenização à autoridade sanitária.

CONSIDERANDO, conforme a situação concreta, a possibilidade de configuração dos seguintes crimes no abate clandestino de animais para consumo humano (<https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4656-apontamentos-criminais-sobre-abate-clandestino-4656.html>):

- Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Nesse sentido:

Pratica crime aquele que abate gado, destinado a consumo público, em seu quintal ou qualquer local que não matadouros, em zona urbana, desrespeitando resoluções municipais ou estaduais (RT 269/518-519; Ap. N. 132.974 do TACrSP, in Justitia 26/297-8).

- Lei nº 8.137/1990:

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Comentado o referido inciso, leciona Luiz Regis Prado (Direito Penal Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1940):

A ação típica prevista no inciso IX consiste em vender (consubstanciada na ação de comercializar, ou seja, transferir propriedade para outra pessoa, mediante pagamento), ter em depósito para vender (que significa guardar, conservar, deter, implicando posse ou detenção com o fim posterior de colocar à venda a matéria-prima ou mercadoria imprópria ao consumo) ou expor à venda (que expressa pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda) ou, de qualquer forma, entregar (designa a translação de uma mercadoria ou matéria-prima para cumprimento de uma obrigação contratual) matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

- Lei 9.605/98:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ABATEDOURO CLANDESTINO) E VENDA DE CARNE EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO - 1) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS - ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO ACARRETADO AO MEIO AMBIENTE E DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO - INSUBSISTÊNCIAS - CRIMES DE PERIGO PRESUMIDO - INSPEÇÃO SANITÁRIA NO LOCAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL COM REGISTROS FOTOGRÁFICOS E PELA PRÓPRIA CONFISSÃO DO RÉU -POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANA À SAÚDE DE TERCEIRO - RECURSO DESPROVIDO. O funcionamento de abatedouro clandestino configura crime de perigo presumido, tratando-se a hipótese de crime de mera conduta, em que restou demonstrado por prova documental e testemunhal a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se a condenação do agente pela prática do crime ambiental, previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Ademais, o simples fato de não possuir licença para fazer funcionar estabelecimento poluidor contraria as normas legais e regulamentares, incide na referida conduta de crime ambiental . Sendo a comercialização da carne fiscalizada pelo Estado é irrelevante o fato de estar ou não deteriorada. (TJ-MT - APL: 00002737420128110034 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/07/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/07/2017).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do MPPE 2018-2023 estabelece, como Missão, “servir à população, promover o exercício da cidadania e contribuir para a justiça social”; pretende, entre seus Resultados, “assegurar o direito à saúde”, buscando, nos seus Processos, “fortalecer a atuação extrajudicial”, “atuar de forma proativa e preventiva” e “padronizar e uniformizar processos de trabalho”;

CONSIDERANDO o programa “Carne de Primeira: pela regularização do abate, transporte e comércio de carnes”, do CAO – CONSUMIDOR DO MPPE/PE, que visa à garantia das condições higiênico-sanitárias dos abatedouros públicos. Em foco também a organização dos mercados públicos, feiras livres e a coibição do abate clandestino, e de acordo com as argumentações acima expostas, **sugere-se como estratégia de atuação** a instauração de Procedimento Administrativo/PP/IC, nos termos da Resolução nº 003/2019, do CSMP/PE, e da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas (PA) ou investigar e coibir (PP ou IC), na comarca em que atuam, o abate clandestino de animais para consumo humano e, para fins de instruí-lo:

- a) solicitar ao Município, por meio da procuradoria municipal, que a vigilância sanitária, o responsável pelo matadouro público e a secretaria responsável pelo setor agropecuário informem sobre a existência de abate clandestino de animais para consumo humano e as medidas eventualmente adotadas em relação à matéria nos últimos doze meses;
- b) solicitar ao Estado, por meio da ADAGRO (Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco), da APEVISA/GERES, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, que informem sobre a existência de abate clandestino de animais para consumo humano e as medidas eventualmente adotadas em relação à matéria nos últimos doze meses;
- c) havendo registro de estabelecimentos clandestinos em funcionamento, promovam-se reuniões com os órgãos mencionados nos itens “a” e “b”, preferencialmente em conjunto pelas promotorias de justiça de defesa da cidadania com atribuição na defesa do consumidor e criminal, visando à preparação de operação conjunta de coibição de tal prática;
- d) concluída a operação de fiscalização e, conforme os seus resultados, avalie-se a necessidade da adoção de medidas judiciais cabíveis;
- e) sejam comunicadas aos CAOs Consumidor e Criminal, para fins de registro, os procedimentos administrativos instaurados, as recomendações expedidas e as ações judiciais eventualmente propostas.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Publique-se.

Recife, 5 de outubro de 2022.

LILIANE DA FONSECA
LIMA
ROCHA:19797141420

Assinado de forma digital por
LILIANE DA FONSECA LIMA
ROCHA:19797141420
Dados: 2022.10.07 10:57:38 -03'00'

Liliane da Fonseca Lima Rocha
Coordenadora do CAO-CONSUMIDOR

Domingos Sávio Pereira Agra

Promotor de Justiça

ELISA CADORE
FOLETTTO:01891316

Assinado de forma digital por ELISA
CADORE FOLETTTO:01891316
Dados: 2022.10.07 12:11:37 -03'00'

Elisa Cadore Foletto

Promotora de Justiça